



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722055/2014-47
ACÓRDÃO	1001-004.270 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUDBRACK LEONHARDT SUPERMERCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Por presunção legal, a simples verificação de ocorrência do saldo credor na conta Caixa já autoriza o lançamento de ofício de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

O que foi decidido na autuação de IRPJ aplica-se aos lançamentos reflexos decorrentes dos mesmos fatos, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-108.760, proferido em 23 de Julho de 2020, pela 7ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Passo Fundo- RS lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 16/outubro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/11:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

SALDO CREDOR DE CAIXA

Analisando-se a conta caixa da contribuinte foi constatado saldo credor de caixa apurado pela própria contribuinte, sendo que os maiores saldos credores dos trimestres são os seguintes: 3º. Trimestre/2009 - em 14/07/2009, no valor de R\$ 847.198,59 e no 4º. Trimestre/2009 - em 17/11/2009, no valor de R\$ 1.327.797,72.

No 4º. Trimestre foi descontado o valor apurado no 3º. Trimestre, restando um saldo credor a tributar de R\$ 480.599,13. Tais saldos credores, por presunção legal, configuram omissões de receitas.

Cabe destacar que o saldo da conta caixa apresenta, em diversos dias, saldo credor, demonstrando claramente a omissão de receitas.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso I, e 288 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art 5º, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Passo Fundo- RS lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 16/outubro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 13/19:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja

apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 RECEITAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Analisando-se a conta caixa da contribuinte foi constatado saldo credor de caixa apurado pela própria contribuinte, sendo que os maiores saldos credores dos trimestres são os seguintes: 3º. Trimestre/2009 - em 14/07/2009, no valor de R\$ 847.198,59 e no 4º. Trimestre/2009 - em 17/11/2009, no valor de R\$ 1.327.797,72.

No 4º. Trimestre foi descontado o valor apurado no 3º. Trimestre, restando um saldo credor a tributar de R\$ 480.599,13. Tais saldos credores, por presunção legal, configuram omissões de receitas.

Cabe destacar que o saldo da conta caixa apresenta, em diversos dias, saldo credor, demonstrando claramente a omissão de receitas.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Passo Fundo- RS lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 16/outubro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 21/25:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Analisando-se a conta caixa da contribuinte foi constatado saldo credor de caixa apurado pela própria contribuinte, sendo que os maiores saldos credores dos trimestres são os seguintes: 3º. Trimestre/2009 - em 14/07/2009, no valor de R\$ 847.198,59 e no 4º. Trimestre/2009 - em 17/11/2009, no valor de R\$ 1.327.797,72.

No 4º. Trimestre foi descontado o valor apurado no 3º. Trimestre, restando um saldo credor a tributar de R\$ 480.599,13. Tais saldos credores, por presunção legal, configuram omissões de receitas.

Cabe destacar que o saldo da conta caixa apresenta, em diversos dias, saldo credor, demonstrando claramente a omissão de receitas.

A contribuinte apurou saldo devedor da COFINS nos períodos autuados, conforme verifica-se do extrato de débitos da COFINS informados em sua DCTF - 2º. Semestre/2009. Portanto, não existem créditos a compensar.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

Art. 11 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Passo Fundo- RS lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP o dia 16/outubro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 27/31:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Analisando-se a conta caixa da contribuinte foi constatado saldo credor de caixa apurado pela própria contribuinte, sendo que os maiores saldos credores dos trimestres são os seguintes: 3º. Trimestre/2009 - em 14/07/2009, no valor de R\$ 847.198,59 e no 4º. Trimestre/2009 - em 17/11/2009, no valor de R\$ 1.327.797,72.

No 4º. Trimestre foi descontado o valor apurado no 3º. Trimestre, restando um saldo credor a tributar de R\$ 480.599,13. Tais saldos credores, por presunção legal, configuram omissões de receitas.

Cabe destacar que o saldo da conta caixa apresenta, em diversos dias, saldo credor, demonstrando claramente a omissão de receitas.

A contribuinte apurou saldo devedor do PIS nos períodos autuados, conforme verifica-se do extrato de débitos do PIS informados em sua DCTF - 2º. Semestre/2009. Portanto, não existem créditos a compensar.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

Art. 10 da Lei nº 10.637/02, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que conforme consta do Auto de Infração, ocorreu omissão de receitas por Presunção Legal no 3º e 4º trimestres do ano de 2009, sob a justificativa da fiscalização, que embora a empresa estivesse em Recuperação Judicial apresentando em seus livros Fiscais prejuízo, a mesma possuía saldo de caixa positivo.

Noticiou que a fiscalização realizou todo o processo fiscalizatório fora das dependências da empresa e sem a verificação do ocorrido considerando que ocorreu "Omissão de Receita”.

Esclareceu que ocorreu a contabilização de serviços prestados por uma empresa de Fomento Mercantil, prática comum em empresas em dificuldades financeiras, no entanto, destacou que a contabilização de valores não significa receita ou faturamento.

Pontuou que a falta de acesso ao que estava sendo feito pelo fisco e sobre quais eram suas intenções, prejudicou sobremaneira a empresa que não pode oferecer documentos, solicitar perícias ou propor alternativas de análise da documentação, ferindo assim, o princípio constitucional da ampla defesa.

Aduziu que a descrição das provas e fatos talvez seja o mais importante de todos os requisitos elencados no Art. 10 do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, como fundamentais ao lançamento de ofício e sem os quais é nulo o Auto de Infração.

Ressaltou que não há nos autos prova efetiva da ocorrência de operações mercantis não informadas segundo a auditoria fiscal das quais a receita delas resultante tenha sido omitida ou mesmo relacionada a desvios outros que evidenciassem a prática de suprimento irregular de caixa, ainda que esporádica, de quaisquer formas de evasão ou elisão fiscal que pudessem dar causa a um lançamento de ofício.

Pleiteou que sejam declarados nulos os Autos de Infração, em virtude do cerceamento de defesa e do contraditório da empresa.

Pugnou que seja cancelado de plano o lançamento alicerçado no Faturamento por Presunção por Caixa Positivo em decorrência da Omissão de Receita, bem como que sejam cancelados os créditos lançados de IRPJ e Contribuição Social, COFINS E PIS/PASEP, juros e multas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-108.760- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 340/355).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 365/371), cujo teor segue abaixo em síntese:

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO – art. 33 Decreto 70.235

(Processo Administrativo nº 11030.722055/2014-47 – acórdão 14-108.760 da 7ª Turma da DRJ/RPO)

SUBRACK LEONHARDT SUPERMERCADOS LTDA, anteriormente denominada VERNO LEONHARDT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 08.407.768/0001-96 (matriz) e , com sede na Av. Flores da Cunha, 500, bairro Boa Vista,, em Carazinho, RS, neste ato representada por seu sócio HENRIQUE

LEONHARDT, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, 11-A, Bairro Boa Vista, Carazinho, RS, inscrito no CPF/MF 003.638.740-11, e no RG 1059853133, vem, por sua procuradora que esta subscreve (instrumento de procuração e documentos constitutivos em anexo), com fundamento no artigo 33 do Decreto 70.235 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, interpor, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO contra o acórdão nº 14-108.760 da 7ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação e manteve crédito lançado pela RFB referente à IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. DOS FATOS

A recorrente é sociedade empresária de responsabilidade limitada, com objeto social descrito em seus atos constitutivos, em anexo, que para exercer sua atividade – comércio de mercadorias variadas – possui estabelecimentos (supermercados) na cidade de Carazinho.

Após procedimento de fiscalização iniciado em junho de 2014, a Receita Federal do Brasil apontou os valores de R\$ 847.198,59 para o terceiro trimestre de 2009 e R\$ 480.599,13 para o quarto trimestre de 2009 que foram considerados omissão de receita e, por esse motivo, receberam tributação de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. O valor total do lançamento, à época, foi de R\$ 613.302,37.

Foi apresentada impugnação a esse lançamento com os seguintes pedidos: declaração de nulidade do auto de infração em decorrência de cerceamento de defesa, pela realização da auditoria fora da sede da fiscalizada; declaração de nulidade do auto de infração por não ter havido detalhamento da descrição dos fatos do lançamento com clareza, o que impediu o recorrente de compreender os critérios usados para o atingimento das bases de cálculo; declaração de nulidade do autor de infração por não ter apresentado aos autos as provas ou documentos contábeis necessários para a veracidade dos fatos; cancelamento do auto de infração por não ter sido o representante legal da empresa quem recebeu a notificação inicial; no mérito, o cancelamento do auto de infração porque o auditor baseou-se unicamente no Faturamento por Presunção por Caixa Positivo para o reconhecimento da omissão de receitas, sem ter analisado DANFs, lançamentos e recibos para isso, o que inclusive não deu à fiscalizada a oportunidade de discutir esses aspectos, devendo, inclusive, ser considerada a base de cálculo negativa para isso.

No acórdão administrativo ora recorrido, os julgadores afastaram as alegações constantes na impugnação, definindo que: o lançamento de todos os tributos relacionados com o que fora constatado na fiscalização; não houve irregularidade no recebimento da notificação, já que a mesma foi recebida por uma gerente da empresa; não há qualquer irregularidade na realização do procedimento de auditoria fora da sede da fiscalizada; a descrição de fatos objetivas não prejudicou a defesa da recorrente; a omissão de receita se presume sempre que houver

saldo credor na conta Caixa que se está diante de uma omissão de receitas, conforme definido pela legislação.

Considerando-se a total irresignação com essa decisão, a recorrente faz uso da hipótese legal de recurso voluntário no âmbito do CARF tendo como base os argumentos trazidos abaixo e interpõe o presente recurso requerendo que ao final seja provido para determinar, de forma preliminar, a anulação e, no mérito, o cancelamento do lançamento.

II. DO DIREITO

II.1. PRELIMINARMENTE: do cerceamento de defesa em decorrência da frágil exposição dos fatos e fundamentos do auto de infração.

Preliminarmente há de se abordar a nulidade do auto de infração fiscal tendo em vista a total falta de detalhamento necessário na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram o auditor a autuar a recorrente.

Conforme o art. 10, do Decreto 70.235, o auto de infração conterà obrigatoriamente:

(...)

Ora, quando a lei fala que a autoridade deverá expor no auto de infração a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, está-se diante de uma regra que pode ser comparada ao disposto no art. 319, III do Código de Processo Civil, aplicado à petição inicial de processos judiciais.

Isto é, não basta, tanto para os autores de processos judiciais, quanto para auditores fiscais a simples indicação resumida e desamparada de documentação acerca de um fato somada à paráfrase de disposições legislativas.

O problema é que, ao contrário do caso de uma petição inicial mal elaborada em que o maior risco é o autor receber uma sentença de improcedência, no caso de autos de lançamento fiscais o risco é uma verdadeira afronta constitucional que configura um cerceamento de defesa e a manutenção de autuações absurdas que causam seríssimos prejuízos aos contribuintes, que foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Ao expor os fatos e fundamentos que embasavam o lançamento, o respeitável auditor fazendário optou por seguir um caminho completamente reduzido e incompleto na descrição do que motivou o lançamento de um valor muito alto, superior a R\$ 600.000,00.

Não realizou o auditor qualquer análise sobre a origem daqueles valores, já que quando se trata de faturamento/receitas, é inevitável que se observe o conceito de faturamento já definido pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, de que os valores recebidos pelo contribuinte possam efetivamente ser utilizados por ele e não que simplesmente passem pelo seu caixa.

Ora, o recorrente é uma empresa de supermercados, de modo que todas – todas mesmo – compras e vendas de mercadorias possuem registro contábil, sendo pertinente questionar, por que não houve uma análise aprofundada dos valores em caixa por parte do D. Auditor no momento da lavratura do auto de lançamento?

Não houve sequer uma única palavra sobre esse assunto na descrição dos fatos e dos fundamentos pelo Auditor, o qual simplesmente optou por dar uma interpretação máxima e irrestrita à presunção legal de omissão de receita. Ou seja, ao se utilizar de uma presunção legal o D. Auditor acabou por entender que nenhuma outra justificativa se mostrava necessária, estando autorizado a considerar os maiores valores como base de cálculo dos tributos. Porém, isso tornou seu auto de lançamento uma peça singela e fraca para o objetivo proposto.

Chama muita atenção na inacabada descrição dos fatos, que o Auditor sequer mencionou o contrato de fomento mercantil anexado na fase de fiscalização como justificativa para as receitas verificadas em conta.

Se o raciocínio por trás dessa presunção legal de omissão de receita é o de que haveria a necessidade de o contribuinte comprovar que aqueles valores não são receitas, poderia o Auditor ter simplesmente ignorado a explicação dada por quem era fiscalizado?

Frise-se que fundamentar correta e exaustivamente o auto de infração não é um favor que o Auditor pode fazer. Pelo contrário, é uma obrigação que possibilita a ampla defesa por parte do contribuinte que saberá exatamente qual parte daquilo que foi justificado durante a fiscalização não foi aceita e, também, o motivo para tanto.

Soma-se a isso o fato, também comprovado durante o procedimento de fiscalização, que à época o contribuinte passava por uma recuperação judicial, o que faz com que todas as suas receitas fossem acompanhadas de perto por credores e por um administrador judicial, de modo que uma gestão feita com equívocos dessa grandeza – omissão de receitas – certamente traria complicações em muitos âmbitos. Porém, igualmente o contexto do momento vivido pela empresa foi completamente desconsiderado pelo Auditor.

É tão evidente que a descrição dos fatos e fundamentos pelo Auditor foi feita de forma pobre, que até no acórdão ora recorrido há menção expressa sobre a sua singeleza:

(...)

Todavia, mesmo admitindo a incompletude do auto de infração, a decisão a quo equivocadamente não o anulou, pelo motivo de que a situação seria de conhecimento do contribuinte em outro processo administrativo.

Ora, D. Julgadores, processos administrativos não tramitam com a conexão existente em processos judiciais. Não são apensados um ao outro. Pelo contrário, tramitam de forma inteiramente individualizada. Portanto, não é porque em um determinado auto de infração se realizou um tipo de explicação que o contribuinte deve automaticamente entender que ela se aplica para outro auto de infração independente. Não. Com certeza, não!

Cada auto de infração deve atender a todos os requisitos presentes no Decreto 70.235, por serem peças completamente autônomas e que dizem respeito a fatos geradores também diferentes, ainda que oriundos do mesmo procedimento de fiscalização. E, assim sendo, não se admite que o contribuinte tenha que interpretar no seu subconsciente que o que fora descrito em um auto de infração deva ser considerado para o outro.

Ora, qual o significado que se extrai da menção expressa no julgamento de que o contribuinte deveria pegar a descrição dos de outro auto de infração? O fato é que sozinho o auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo não se sustenta, o que inclusive foi reconhecido pelos julgadores da impugnação, que sugeriram que fosse feita uma leitura compartilhada de dois procedimentos específicos!

Por fim, para corroborar a alegação de que o auto de infração deve ser anulado por ausência de motivação, o próprio CARF, no julgamento do recurso voluntário do Processo Administrativo 16327.002038/2007-59, acórdão nº 3403-001.786, entendeu que “a mera contraposição de planilhas por parte da fiscalização, sem a indicação das razões pelas quais as exclusões procedidas pelo contribuinte foram indevidas” caracteriza defeito de motivação e, conseqüentemente, cerceamento de defesa.

Ou seja, é possível raciocinar de forma análoga que quando o auto de infração não contempla as justificativas do contribuinte e não apresenta motivação para o seu não acolhimento, deve ser anulado.

No caso utilizado como parâmetro, o voto vencedor pela anulação do auto de infração de lavra do D. Antonio Carlos Atulim apresenta a seguinte argumentação:

(...)

No presente caso ocorreu algo muitíssimo parecido. O Auditor limitou-se a mencionar uma presunção legislativa como se, a partir disso, houvesse a possibilidade de desconsiderar todos os documentos apresentados pelo contribuinte no procedimento de fiscalização. Porém, se há essa presunção e o contribuinte apresenta suas provas, elas não podem ser ignoradas por completo.

Ocorre que essa opção do Auditor de desconsiderar o que fora apresentado pelo contribuinte é contrária à lei – Decreto 70.235 – e impediu que o mesmo se defendesse corretamente, já que em momento algum ficou claro porque os documentos juntados não bastaram para comprovar a origem e destinação daquele numerário.

Nesse sentido, considerando-se os presentes argumentos, inclusive com reconhecimento na decisão recorrida de que o auto de infração não se basta por si só, resta indiscutível o defeito de motivação que originou cerceamento de defesa, requerendo-se o provimento do presente recurso para anular o auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

II.2. DO MÉRITO: da impossibilidade de os valores serem considerados omissão de receita

Admitindo-se tal fato exclusivamente por questões retóricas, caso de Vossas Senhorias não acolham a preliminar de nulidade do auto de infração, no mérito deve-se prover o presente recurso diante da impossibilidade de se considerar os valores apontados no auto de infração como omissão de receita, já que igualmente não podem ser caracterizados como faturamento e, portanto, impassíveis de tributação pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Conforme mencionado acima, a justificativa apresentada e comprovada pela empresa ainda em sede de procedimento de fiscalização para a existência daqueles valores em caixa era o contrato de fomento mercantil assinado para superação do difícil momento enfrentado naquela época. Já se demonstrou que essa justificativa sequer foi analisada pelo Fisco, mas o motivo foi esse.

Aqui, é imprescindível lembrar que o conceito de faturamento definido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos com repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante para todas as esferas do poder público, é o de que “receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições” (RE 574.706), o que fica muito próximo ao conceito de renda.

Nesse sentido, não podem ser enquadrados como receita os valores que passam pelo caixa da empresa sem, no entanto, serem incorporados incondicionalmente ao seu patrimônio ou estarem disponíveis.

Inclusive, chama atenção que a própria movimentação do caixa da empresa, integrada à decisão ora recorrida, demonstra que a variação diária dos valores naquela conta era muito alta, o que já gera dúvidas quanto à real titularidade daquelas quantias, não tendo tal fato sequer sido abordado no auto de infração. Pelo contrário, o auditor cingiu-se a pegar os maiores valores e incluí-los na base de cálculo dos tributos.

As movimentações diárias e vultosas são cristalinas e demonstram apenas uma empresa de médio porte realizando suas operações cotidianas que, em um momento de grave crise ainda precisou de socorro externo, o que sequer fora considerado no momento da autuação. Repita-se, era obrigação do auditor analisar a fundo toda a situação, sem tratar algo complexo com a simplicidade que constou no auto de infração.

Aliás, se mostrava imprescindível que, ao analisar os documentos juntados no procedimento de fiscalização, o D. Auditor fundamentasse o motivo pelo qual

entendeu que eles não se prestaram a comprovar que os valores apontados não eram omissão de receita. Em que pese a presunção legal, ela não somente isso, uma presunção, de modo quando há produção de provas em contrário deveriam ser analisadas.

Sendo assim, considerando-se que há uma explicação plausível para a existência dos valores tidos como omissão de receita na conta da empresa, os quais não podem ser interpretados como receita tributável, requer-se o provimento do presente recurso para cancelar o auto de infração que originou o presente processo administrativo.

III. REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, requer o conhecimento, processamento e julgamento do presente recurso voluntário que ora se interpõe, eis que tempestivo e perfeitamente enquadrado dentro do que preconiza a legislação pertinente, para:

(1) Preliminarmente, prover o recurso e declarar nulo de pleno direito o auto de infração por defeito de motivação nos termos do Decreto 70.235, o que ocasionou o cerceamento de defesa do recorrente;

(2) Subsidiariamente, no mérito, requer-se o provimento do recurso para cancelar o auto de infração, tendo em vista que os valores em conta não podem ser considerados receita tributável nos termos do conceito definido pelo Supremo Tribunal Federal;

Requer seja dado normal processamento ao feito, com ciência de todo e qualquer ato referente ao mesmo à recorrente, na pessoa de suas procuradoras, deferindo-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

São termos em que,

Pede e espera deferimento.

Carazinho, RS, 01 de setembro de 2020.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2009 no qual as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS com base na sistemática do lucro real (2009).

Da Nulidade dos Autos de Infração

Alegou a Contribuinte que “a autoridade deverá expor no auto de infração a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”, assim, destacou que restou indiscutível o defeito na motivação originando o cerceamento de defesa.

Pleiteou assim, a nulidade dos autos de infração.

Pois bem.

Os Autos de Infração estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da Omissão de Receita

Aduziu a Recorrente que não há como considerar os valores apontados no auto de infração como omissão de receita, já que igualmente não podem ser caracterizados como faturamento e, portanto, impassíveis de tributação pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Asseverou que “a justificativa apresentada e comprovada pela empresa ainda em sede de procedimento de fiscalização para a existência daqueles valores em caixa era o contrato de fomento mercantil assinado para superação do difícil momento enfrentado naquela época, frisou ainda, que essa justificativa sequer foi analisada pelo Fisco”.

Pontuou que não podem ser enquadrados como receita os valores que passam pelo caixa da empresa sem, no entanto, serem incorporados incondicionalmente ao seu patrimônio ou estarem disponíveis.

Sustentou que há uma explicação plausível para a existência dos valores tidos como omissão de receita na conta da empresa, os quais não podem ser interpretados como receita tributável.

Pleiteou assim, que seja provido o recurso para cancelar o auto de infração que originou o presente processo administrativo.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-108.760 proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO em 23/07/2020, como razão de decidir:

“Das provas e Dos valores lançados por presunção de omissão de receitas

A fiscalização acessou, via SPED, a conta CAIXA da contribuinte, conforme alertou no Termo de Início do Procedimento Fiscal que faria, e verificou que a conta CAIXA apresentava saldos credores. Juntou às fls. 109 a 116 a transcrição dos valores lançados a débito e a crédito na conta CAIXA presente no Livro Razão da contribuinte, transmitido à RF13 via SPED.

Estão nos registros do Razão os maiores saldos credores da conta CAIXA, apontados pela fiscalização:

(...)

Lembrando que os registros do Razão foram feitos pela própria contribuinte, empresa de médio para grande porte à época, no ramo de supermercados e atacarejos, que, por obrigação legal (art. 1.179 do Código Civil) teria que ser acompanhada por um profissional de contabilidade responsável por todos os registros informados à RFB via SPED.

Sendo uma conta de ativo (conta de natureza devedora, no sentido contábil), em hipótese nenhuma a conta CAIXA poderia ficar com saldo credor. Se isso ocorreu é porque ou a escrituração está errada ou receitas deixaram de ser escrituradas propositalmente. Salvo prova em contrário, o saldo credor de CAIXA (estouro de caixa) decorre de anterior e presumível omissão de receitas no valor do “estouro”, conforme determina o art. 281 do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

(...).

A impugnante demonstra conhecer essa implicação quando alega que não foram encontrados pela fiscalização suprimentos de caixa indevidos como prova de omissão de receitas, pois saldo credor de caixa e suprimentos de caixa indevidos são as duas faces da mesma moeda, conforme se depreende do art. 282 do RIR/99:

(...)

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II (...)) É oportuno analisar o que determina os § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, base legal do artigo 281 do RIR/99:

(...)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

(...) (grifo nosso)

O comando estabelecido pelo dispositivo estabelece uma presunção legal de omissão de receita que autoriza o lançamento do imposto correspondente, tratando-se de presunção relativa (*juris tantum*), que admite a prova em contrário.

Em se tratando de ônus probatório o artigo 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 é bem elucidativo:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 19.

§ 39 - O disposto no § 29 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

(...) (grifo nosso)

Uma vez apurado saldo credor de CAIXA, caracterizada está a omissão de receita. Tratando-se de presunção legal, basta ao Fisco comprovar sua ocorrência. Tratando-se de presunção relativa (*juris tantum*), cabe à impugnante a produção de prova em contrário, o que não consta ter sido sequer tentado em sede de impugnação. Sem fundamento, portanto, a alegação de que a fiscalização não provou a omissão de receita. Ao revés, presente a hipótese de incidência por presunção legal comprovada pela fiscalização, quem tem que provar sua não ocorrência é a impugnante.

Por fim, quanto ao pedido da impugnante para que sejam consideradas as bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL que havia informado em DIPJ, cabe dizer que tais bases foram alteradas pelos autos de infração do processo 11030.721.363/2014-55, finalizado antes deste, e as bases de cálculo negativas alteradas foram, devidamente, consideradas nos autos de infração em tela.

Por tudo o que se expôs, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

(...)”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator